



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 010 /2020 da CCJR sobre o projeto de lei nº 7/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequação na referência do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias estabelecido pelo Ministério da Saúde, e altera o anexo II, da Lei 003/2020, adequando o piso salarial dos professores substitutos.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a adequação na referência do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias, bem como dos profissionais do magistério público da educação básica.

2. Na Mensagem, o Excelentíssimo Senhor Prefeito justifica a necessidade da adequação dos valores salariais para que haja compatibilização com as leis nacionais que tratam do tema.

3. A proposta dispõe acerca da alteração da referência 4-A, do anexo I, da Lei 03 de 07 de março de 2020, reajustando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias para R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

4. Prevê, ainda, a alteração do anexo II, constante na lei municipal supracitada, que trata dos vencimentos dos professores substitutos - 30 horas, a fim de adequar-se à Lei 11.738/08, a qual institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

7. A iniciativa legislativa acerca da matéria tratada, nos termos do art. Art. 61, §1º, II, alínea “a”, da Constituição da República, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do princípio da simetria.

8. Quanto à juridicidade, a propositura está em consonância com o ordenamento jurídico, sobretudo é compatível com as Leis 11.738/2008 e 11.350/2006, as quais fixam, respectivamente, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como para os Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias, sendo, pois, ambas aplicáveis à União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

9. A obrigatoriedade de fixação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica por intermédio de lei específica, é estabelecida pelo art. 60, III, alínea “e”, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. Referido diploma trata-se da Lei 11.738/2008, a qual dispõe em seu art. 5º que o piso salarial dos profissionais da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Sendo assim, para o exercício de 2020, o reajuste anunciado pelo Governo Federal, foi de 12,84%, passando o piso salarial nacional de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24.

11. Igualmente, há previsão constitucional estabelecida no art. 198, § 5º, a qual atribuí à legislação federal a competência para dispor sobre o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, sendo o tema, posteriormente, regulamentado pela Lei nº 11.350/2006.

12. Cabe ressaltar que a propositura em análise é compatível com a Lei nº 13.708/2018, que alterou a Lei nº 11.350/2006, passando a fixar o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, para o ano corrente, em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 9-A, §1º.

13. No que tange a espécie legislativa, trata-se de matéria reservada à lei, haja vista que, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa.

14. **No mérito**, observa-se que a temática é de suma importância para a valorização das referidas classes profissionais, principalmente porque a propositura prevê o reajuste da contraprestação paga pela execução de serviços essenciais para toda a sociedade, em patamares observados nacionalmente.

15. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. **Pelo que solicita, desde já, e não havendo emendas, a dispensa da redação final.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade ou juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que somos FAVORÁVEIS a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, após análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

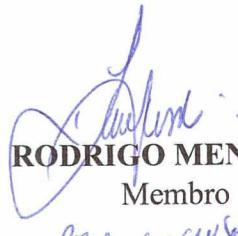
Sala das Comissões, 13 de Abril de 2020.


ARNALDO LOURENÇO

Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


RODRIGO MENDES
Membro
PELAS CONCLUSÕES